

O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres

The court of gender and the problem of effective human rights of women

Fabiana Cristina Severi

Professora Doutora do Departamento de Direito Público e do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP/SP. Mestre em Direito pela UNESP-Franca/SP e Doutora em Psicologia pela USP-Ribeirão Preto/SP. Coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto-SP (NAJURP). E-mail: fabianaseveri@usp.br.

Artigo recebido em 10/06/2015 e aceito em 05/01/2016.

Resumo

O presente artigo busca analisar a problemática das assimetrias entre os gêneros na composição da Justiça brasileira e suas possíveis relações com os obstáculos para que os vários ramos do Poder Judiciário considerem, em suas práticas jurisdicionais e de gestão interna, as relações de poder que constituem as categorias gênero, raça-etnia e classe social. Argumentaremos sobre a relevância de uma composição de gênero e étnico-racial mais equitativa do Judiciário como estratégia de fortalecimento da sua legitimidade democrática e das suas condições institucionais para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: gênero; Poder Judiciário; democracia.

Abstract

This paper intends to analyze the problem of gender disparities in the Brazilian Court composition and its possible relation with the obstacles so that the various areas of the judiciary consider in their judicial practices and internal management, power relations that constitute the gender, race, ethnicity, and class categories. We will argue about the relevance of gender composition and a more equitable racial-ethnic judiciary as a strategy of strengthening its democratic legitimacy and its institutional conditions to guarantee the women human rights.

Keywords: gender; Judiciary; democracy.

Introdução

As reflexões recentes a respeito das dificuldades no funcionamento das estruturas criadas pela Lei Maria da Penha têm evidenciado as resistências e limites do sistema de justiça em garantir uma prestação jurisdicional adequada nos casos envolvendo violência de gênero. Elas também reforçam a necessidade de avançarmos em análises que possam servir para impulsionar mudanças qualitativas profundas no padrão de respostas do sistema de justiça para mulheres (PASINATO, 2010; DEBERT; GREGORI, 2008; AUGUSTO, 2015).

Além dos desafios próprios da atuação em casos envolvendo um fenômeno tão complexo como a violência de gênero, os agentes do sistema de justiça também precisam lidar com problemas ligados a aspectos estruturais e simbólico-culturais que constituem suas instituições e que dificultam a incorporação de uma perspectiva de gênero (e também de raça, etnia e classe social) nos seus processos decisórios e na implementação dos mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero delineados pela Lei Maria da Penha (ALMEIDA, 2007; BARSTED; PITANGUY, 2011). Por isso, entendemos ser interessante discutir tais problemáticas de modo articulado aos debates recentes, formulados por organizações de direitos humanos e movimentos sociais, sobre a democratização do sistema de justiça brasileiro (ESCRIVÃO FILHO et al., 2015).

Buscamos, nesse momento, enfatizar a questão da participação das mulheres no Judiciário brasileiro e discuti-la a partir do campo de estudos de gênero e feministas que exploram a análise da persistência da discriminação nos contextos de organização da carreira da Magistratura e da construção social das identidades e subjetividades dos sujeitos nela envolvidos.

O termo gênero será utilizado como instrumento analítico para problematizar as relações assimétricas e hierarquizadas de poder entre homens e mulheres nas carreiras da Magistratura brasileira, bem como as naturalizações das diferenças entre os sexos/gêneros no contexto das relações profissionais da Magistratura. Também, seguindo a proposta de Matos (2008), ele será entendido como um campo científico, o campo de gênero e feminista,

problematizador dos universais abstratos, das hierarquias e das subordinações, crítico contumaz das opressões de todas as ordens, comprometido com a construção de vínculos mais simétricos e saberes emancipatórios e democráticos.

Para Scott (1995), uma das principais utilidades das análises com base na categoria gênero é a possibilidade de aprofundar os sentidos construídos sobre o masculino e o feminino, transformando “homens” e “mulheres” em problemáticas, e não em categorias fixas, dadas de antemão. A partir daí, é possível investigarmos, por exemplo: como o gênero organiza as relações sociais, significa as coisas e define as identidades pessoais e como os sentidos e significados construídos com base nas diferenças sexuais são hierarquizados, de modo a inferiorizar alguns dos polos (as mulheres, na maioria dos casos).

Há um amplo e diversificado conjunto de estudos em gênero construído, sobretudo, a partir dos anos 1970, no âmbito dos chamados estudos de mulheres e estudos feministas, em que o termo gênero assume definições e funções distintas, fundadas em matrizes teórico-metodológicas bastante variadas também. Para Matos (2008), se consideramos os resultados da adoção de gênero em articulações mais recentes com problemáticas fronteiriças ao feminismo e transversalizado por categorias como classe, raça e etnia e, é possível afirmar que os estudos de gênero têm colocado em xeque todo tipo de binarismo e funcionado como um importante eixo aglutinador de intensa discussão crítica e reflexiva dedicada a denunciar “as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas”. Por isso, ela propõe pensar gênero como um campo científico, o campo de gênero e feminista, construído a partir de perspectiva crítico-reflexiva e com propósitos emancipatórios (MATOS, 2008, p. 336).

Os dados empíricos aqui apresentados são resultados parciais de nossas atividades de pesquisa, iniciadas em 2012, que tem como foco de análise as relações entre os tribunais de justiça e a sociedade brasileira, com vistas à compreensão crítica acerca das dificuldades de acesso à justiça e de efetivação de direitos humanos das mulheres. Eles referem-se às informações gerais so-

bre o perfil institucional e composição dos tribunais estaduais do país, especialmente dos tribunais do estado de São Paulo (TJSP) e do Pará (TJPA), obtidas por meio de análise documental, observação participante e entrevistas.

1. O gênero da Justiça: desigualdades entre mulheres e homens na composição do Judiciário brasileiro

O Poder Judiciário, na maior parte dos países latino-americanos e caribenhos, ainda se mantém predominantemente composto por homens, apesar da ampliação da participação das mulheres nas últimas décadas¹ em tal esfera de poder. Em 2011, a média geral de mulheres nos tribunais máximos de justiça dentre os países da América Latina e Caribe foi de 22,6%. Mais da metade deles apresentaram percentuais acima dessa média: Chile (25%), Cuba (27%), República Dominicana (27%), Nicarágua (29%), El Salvador (33%), Costa Rica (35%), Porto Rico (43%), Venezuela (44%) e Colômbia (30%)². O Brasil, na época com apenas 20%, ficou em 26º lugar dentre os 33 países da região.

De acordo com o Censo do Poder Judiciário brasileiro realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o percentual de mulheres na Magistratura brasileira, nos últimos vinte anos, passou por um aumento, mas não de forma linear. Entre o período de 1955 e 1981, eram 78,6% de homens e 21,4% de mulheres na carreira. Já entre 2012 e 2013, o percentual de mulheres é de 35,9% frente a 64,1% de homens. Essa diferença foi um pouco menor no período de 2002 a 2011, onde havia 38,9% de mulheres e 61,1% de homens (CNJ, 2014).

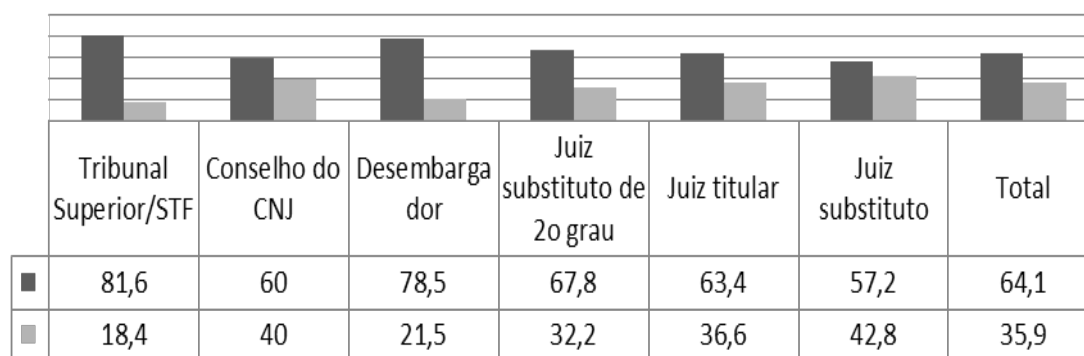
Quando esses percentuais gerais são fragmentados por ramos da Justiça, percebemos que a participação das mulheres é um pouco maior do que a média geral apenas na Justiça do Trabalho (47%) e na Justiça Estadual

¹ De acordo com dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 2001, a participação era de 10% e em 2011, subiu para 22,6% (ARCHENTI, 2011).

² A Venezuela é o único país em que, desde 2011, os tribunais de justiça já estavam próximos da paridade entre os gêneros. Na Colômbia, o percentual de 30% de mulheres juízas decorre da política de cotas vigente no país desde 2010 para os cargos de maior hierarquia nas entidades das três esferas do Poder Público.

(34,5%). Já a Justiça Militar Estadual (16,2%), os Conselhos Superiores da Magistratura (26,1%), a Justiça Federal (26,2%) e os Tribunais Superiores (27,8%) são os ramos em que se encontram os menores percentuais de mulheres. Se considerarmos a carreira da Magistratura, percebemos o aumento da desigualdade ao longo dos cargos/funções: quanto maior o cargo/função na carreira da Magistratura, menor o número de integrantes do gênero feminino (CNJ, 2014).

Gráfico 1 - Percentual de magistrados, segundo tipo de carreira, por sexo (%)



Fonte: CNJ, 2014

Até o mês de dezembro de 2014³, eram 2 mulheres no total de 11 ministros do Supremo Tribunal Federal e 7 ministras no total de 33 que compunham o Superior Tribunal de Justiça. Com relação às diferenças nos Tribunais de Justiça estaduais, em 19 deles (70%) a participação de mulheres é inferior a 21% e em 8 deles (30%) o percentual de mulheres chega a ser menor que 11% (CNJ, 2014).

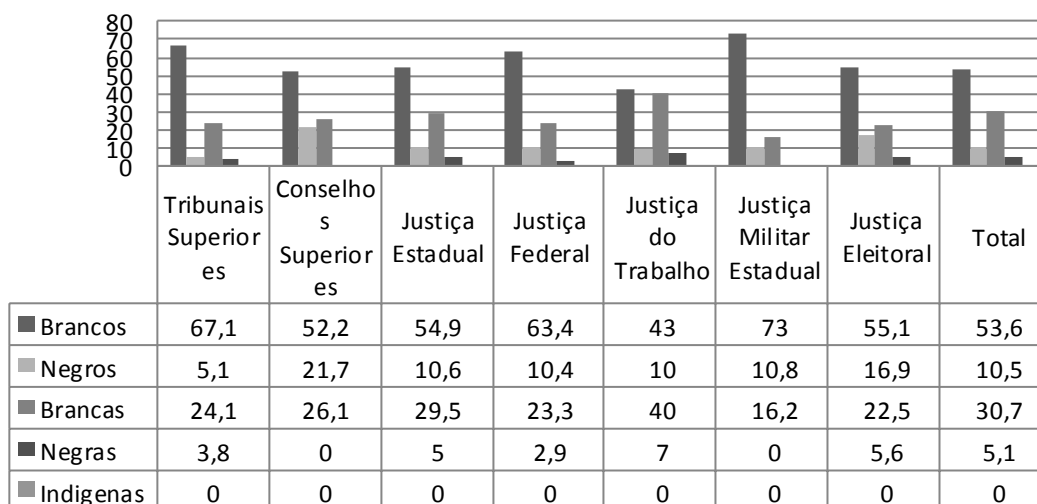
Quando as duas variáveis utilizadas pelo CNJ *sexo* e *cor-raça* são agrupadas percebemos a predominância de homens brancos. Além disso, o percentual de mulheres negras que compõem a Magistratura brasileira (5,1%) é extremamente reduzido em qualquer um dos ramos da Justiça considerados,

³ Dados disponibilizados nas páginas eletrônicas dos tribunais superiores brasileiros.

representando menos da metade do percentual total de juizes negros (10,5%).

Ainda, 0% de respondentes declarou-se indígena (CNJ, 2014).

Gráfico 2 - Composição da magistratura brasileira de acordo com as categorias sexo e cor-raça (%)



Fonte: CNJ, 2014

Dentre os dados relativos aos diversos ramos do Poder Judiciário, entendemos que os percentuais de homens e mulheres na composição dos Tribunais de Justiça estaduais podem nos ajudar a debater, por um lado, o que é nomeado em alguns debates de feminização das profissões jurídicas⁴: um aumento significativo de mulheres, sobretudo nos escalões inferiores da profissão e suas consequências em termos de mudanças no perfil de respostas dos seus órgãos (SADEK et. al, 2006; BARBALHO, 2008). Por outro, esses percentuais exprimem a persistência de barreiras, muitas delas invisíveis, na carreira da Magistratura para a progressão das mulheres e para que elas ocupem posições de prestígio ou poder: os chamados tetos de vidro⁵, com

⁴ Esse é um termo que aparece, em especial nos debates que analisam o caso em países europeus, como a França. Com apoio em tais realidades e na abertura que as Magistraturas, em todo o Ocidente, realizaram para a participação das mulheres, aumenta-se, em vários países, o interesse pelo tema.

⁵ Teto de vidro é um conceito bastante utilizado nos estudos sobre gênero e mobilidade profissional e refere-se a barreiras invisíveis que passam uma ilusão de igualdade de oportunidades na carreira, mas que bloqueiam o acesso das mulheres a posições elevadas da hierarquia profissional, mantendo-as em atividades menos valorizadas (BONELLI; BARBALHO, 2008).

contornos específicos para cada um dos ramos do Poder Judiciário (BONELLI, 2010).

O ingresso na Magistratura se dá por concurso público, composto, em geral, por provas de conhecimento e comprovação de títulos⁶. A Resolução n.º 75/2009 do CNJ trouxe parâmetros para a realização de concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Ela estipulou a obrigatoriedade de cinco etapas de seleção: 1ª) prova objetiva seletiva, 2ª) prova escrita, 3ª) sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, exames de sanidade física e mental e avaliação psicológica; 4ª) prova oral de conhecimentos; e 5ª) avaliação de títulos. Uma das orientações importantes que essa Resolução trouxe foi a exigência de que, na 4ª etapa, as perguntas a serem realizadas aos candidatos fossem sorteadas dentre um rol já pré-definido de questões e que a arguição seja feita em sessão pública. Isso para evitar que mulheres e outras categorias minoritárias na composição do Judiciário passem por constrangimentos ou processos discriminatórios, tendentes à sua eliminação do concurso.

O cargo inicial na carreira é o de juiz substituto ou juíza substituta e as pessoas aprovadas são empossadas na entrância inicial do primeiro grau, composta por municípios de pequeno porte, do interior dos estados. A promoção às entrâncias intermediária e final é realizada seguindo-se os critérios de antiguidade na carreira e merecimento, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 e no artigo 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁷ (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979). Esses critérios de antiguidade e merecimento são utilizados, por exemplo, pelos Tribunais de Justiça estaduais em todo o país para o provimento dos seus cargos de desembargadores⁸.

⁶ O artigo 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), assim dispõe: “O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

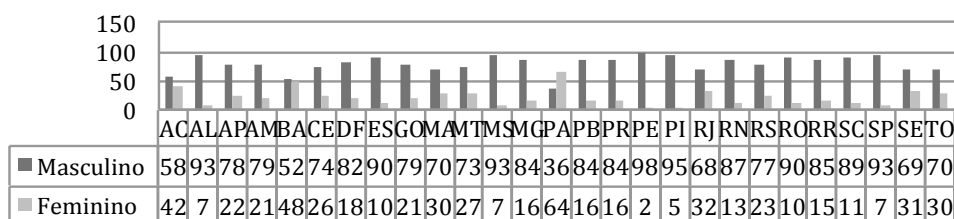
⁷ De acordo com o Art. 80 da LOMAN, “A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível”.

⁸ O mesmo artigo 80 da LOMAN, em seu parágrafo 1º, traz os parâmetros a serem utilizados pelas Justiças Estaduais para provimento dos cargos.

Essa diferença entre os critérios para o ingresso e para a promoção pode estar relacionada às desigualdades entre os gêneros no interior da carreira. De acordo com o CNJ (2014), até 2013 havia um relativo equilíbrio entre homens (57,2%) e mulheres (42,8%) no cargo inicial da carreira (juiz/a substituto/a). Todavia, eram apenas 21,5% de mulheres em cargo de desembargadora no mesmo período e 78,5% de homens.

Cada uma das Justiças Estaduais tem regras próprias de provimento dos seus cargos (respeitando-se os parâmetros da Constituição Federal e da LOMAN), bem como contextos socio-históricos de criação bastante diversificados. Por isso, quando olhamos para os percentuais de cada um dos Tribunais estaduais, encontramos realidades bem variadas, ainda carecedoras de análises mais aprofundadas⁹.

Gráfico 3 - Composição dos TJs estaduais por gênero (%)



Fonte: dados disponibilizados nas páginas eletrônicas de cada TJ

De acordo com os dados do gráfico acima (Gráfico 3), apenas os Tribunais de Justiça de três estados brasileiros apresentam percentuais de mulheres, em sua composição, acima de 40% (AC, BA e PA).

O Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) é o único que apresenta percentual de mulheres superior ao de homens (64%). Além disso, nos últimos dez anos, a Presidência desse Tribunal teve 4 mandatos ocupados por mulheres e 2 por homens. A primeira vez em que houve uma mulher como

⁹ Considerando a carência, ainda, de estudos que possam nos auxiliar a entender, com mais profundidade, a trajetória dos tribunais brasileiros em termos de composição de gênero e raça, vamos nos ocupar, com mais ênfase, apenas de dois Tribunais estaduais, o TJPA e o TJSP, porque já coletamos alguns dados diretos sobre eles em entrevistas realizadas e em análise documental, além de podermos contar com estudos prévios sobre eles que nos auxiliam na discussão proposta.

Presidente do TJPA foi em 1979 (Desembargadora Lúcia Dias Fernandes), algo pioneiro em relação às demais cortes de justiça do país. Também foi o TJPA o primeiro tribunal brasileiro a ter um negro presidente, em 1968 (Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes, filho de ex-escravos).

Apesar do pioneirismo, essa maior presença de mulheres no TJPA não parece estar associada a políticas afirmativas de gênero ou a lutas sociais e políticas autônomas como feministas ou pró-equidade de gênero direcionadas a esse Tribunal. Também não sabemos, ainda, se a maior presença de mulheres tem contribuído para a o fortalecimento de uma perspectiva de gênero na construção das decisões judiciais ou da defesa de direitos humanos das mulheres¹⁰ em tal órgão.

Os tribunais estaduais com os percentuais mais baixos de mulheres em sua composição são o TJPI (1 mulher e 21 homens), o TJPE (1 mulher e 51 homens) e o TJSP (26 mulheres e 332 homens). A Presidência desses três tribunais, até dezembro de 2014, foi composta exclusivamente por homens.

No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), até o final de 2012¹¹, momento em que iniciamos nossas pesquisas, eram 335 homens e apenas 16 mulheres (4,7%) que integravam o órgão, sendo que apenas 10 delas (62,5%) eram juízas de carreira e as demais ingressaram pela regra do quinto constitucional (4 advogadas e 2 promotoras de justiça).

Em dezembro de 2014, o percentual total de mulheres integrantes do Tribunal Pleno do TJSP subiu para 7,3%. Todavia, houve um decréscimo do percentual de magistradas que ingressaram por critérios de progressão na carreira (57,7%) em relação ao total das mulheres no órgão. Das 26 magistradas, 15 são de carreira, 3 do Ministério Público e 9 eram advogadas. Outro dado importante diz respeito aos percentuais de homens e mulheres no TJSP que ingressaram pelo quinto constitucional: dos 35 membros do Ministério Público, 2 são mulheres (5,7%) e dos 34 advogados, 9 são mulheres

¹⁰ Uma das investigações em curso no âmbito do nosso grupo de pesquisa (Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades) busca, entre outros objetivos, trazer subsídios para discutirmos tais questões.

¹¹ Dados disponibilizados na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo.

(26,5%). O Órgão Especial¹² e o Conselho Superior do TJSP¹³ são compostos, atualmente, por 100% de membros do gênero masculino.

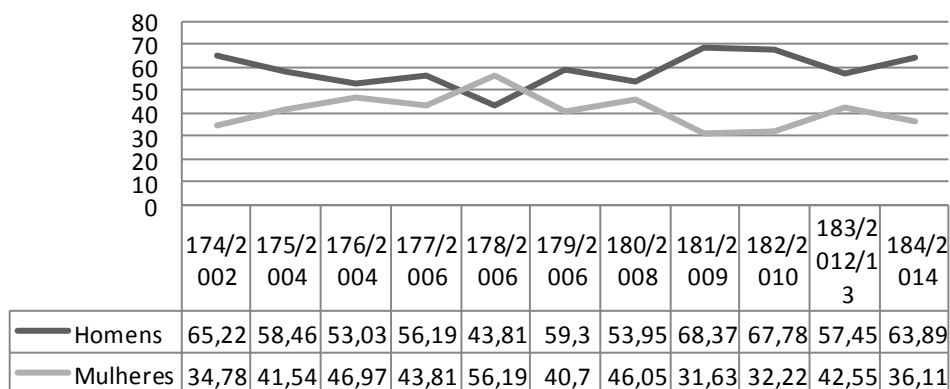
Na Magistratura paulista, as mulheres passaram a ingressar por meio de concurso público apenas em 1980, resultado de pressão realizada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP. A primeira vez em que houve uma desembargadora a compor o TJSP foi em 1997, por meio da regra do quinto constitucional. Somente em 2004 houve magistradas de carreira promovidas ao TJSP.

Até 1996, os candidatos nos concursos públicos para ingresso na Magistratura paulista eram identificados pelo nome em todas as provas, o que possivelmente contribuía para os baixíssimos números de candidatas aprovadas nos concursos até 1995. Com a aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, da Lei n. 9.351/96, ficou vedada tal identificação, medida que procurou estabelecer a igualdade na carreira especialmente no que se refere a gênero e raça/etnia. Desde então, houve um acréscimo no número de mulheres que ingressam na Magistratura paulista. Mas esse acréscimo não foi linear, conforme dados da Coordenadoria de ingresso, promoção e designação de Magistrados do TJSP, organizados no gráfico abaixo.

¹² De acordo com o Regimento Interno do TJSP, o Órgão Especial é composto por 25 membros do Tribunal, seguindo-se o critério de antiguidade.

¹³ Gestão 2014/2015.

Gráfico 4 - Evolução dos percentuais de homens e mulheres recrutados nos concursos da Magistratura realizados entre 2002 e 2014 (174º a 184º)



Fonte: Secretaria da Magistratura do TJSP (Coordenadoria de ingresso, promoção e designação de Magistrados)

Parecia haver uma relativa tendência de aumento nos percentuais de mulheres aprovadas nos concursos da Magistratura paulista até 2006 (178º concurso), momento em que houve o maior percentual de ingresso de mulheres na história do Tribunal. É desse período, por exemplo, as pesquisas divulgadas por Sadek et al. (2006) que apontavam para uma possível feminização da profissão. A partir de 2008, houve uma retração nos percentuais de mulheres, mesmo com as alterações nos formatos dos concursos públicos tendentes a garantir condições de igualdade entre os participantes. O 184º Concurso, realizado em 2014, apresentou o quarto pior resultado em termos de equidade entre os gêneros em relação a todo o período considerado. No período considerado (2002 a 2014), as comissões responsáveis pela realização dos concursos foram compostas predominantemente por homens, com as mulheres sendo sempre minoria, quando presentes¹⁴. Somente no Concurso n. 184, em 2014, houve uma mulher na presidência da comissão.

Os percentuais de recrutados em termos de raça/etnia não aparecem no gráfico acima porque, da mesma forma como em outros Tribunais, eles são

¹⁴ As comissões são constituídas, em regra, por 10 membros, sendo cinco titulares e cinco suplentes. Duas indicações (um titular e um suplente) são feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil e as demais pelo próprio Tribunal.

desconhecidos pelo próprio Tribunal de São Paulo. Isso porque, até antes da Resolução CNJ n. 203/15 que instituiu as cotas raciais nos concursos para ingresso na Magistratura, não havia interesse na informação sobre cor, raça ou etnia de seus membros ou das pessoas que prestavam os concursos e, ainda que tenha existido a coleta de tal informação em algum banco de dados dos tribunais, até antes da Resolução, não havia nenhum tipo de política por parte do Judiciário que reconhecesse a importância dessa informação.

Assim, apesar de ainda incompletos, os dados relativos à composição dos tribunais de justiça estaduais que reunimos até o momento nos permitem problematizar a persistência de fatores de gênero e de raça-etnia na orientação da mobilidade dos membros do Judiciário brasileiro, mesmo com um relativo aumento de tais categorias desde a Constituição Federal de 1988 e da ilusão de igualdade de oportunidades ensejada pelas alterações nas regras para ingresso nos últimos anos.

Há importantes análises feitas sobre o perfil da Magistratura brasileira que tentam entender as mudanças trazidas, sobretudo com o processo de democratização pós-1988 e de reformas recentes do Poder Judiciário. Muitas delas sinalizam para uma crescente heterogeneidade de seus componentes relativa à origem social, de modo mais acelerado e menos incômodo que as diversificações de gênero.

De acordo, por exemplo, com Sadek (2008) e Junqueira et al. (1997), desde o final dos anos 1980 tem havido uma relativa alteração no padrão de recrutamento em termos de origem social. A maioria dos juízes e juízas ingressantes nesse período, ao invés de serem provenientes, como no passado, predominantemente de setores oligárquicos ou da elite urbana, são originários de famílias de classe média, pobres e com baixa escolaridade.

Para Falcão (2006), os dados relativos ao início dos anos 90 e meados de 2000 sinalizavam para uma feminização do Judiciário brasileiro. Se até o final dos anos 60, apenas 2,3% dos magistrados eram mulheres, no final da década seguinte a participação feminina subiu para 8%, em 1993 chegou a 11% e em 2005 conquistou 22,4%. Além disso, as magistradas, sobretudo as mais jovens, eram mais críticas que os homens sobre outras esferas de poder do

Estado e mantinham nítida posição em favor de uma gestão mais democrática do Poder Judiciário (FALCÃO, 2006).

Na pesquisa de Barbalho (2008), as juízas mais jovens, ao serem questionadas sobre as barreiras de gênero que sofriam no Judiciário, reportaram-se apenas às posturas dos membros mais velhos na profissão. A crença predominante, portanto, parecia ser a de que a disparidade de gênero nos ramos superiores da Justiça diminuiria progressivamente, após eliminadas as barreiras formais para o ingresso das mulheres na carreira.

Embora reconheçamos que todas as estatísticas devam ser, sempre, discutidas com muita cautela, entendemos que os dados acima reunidos, mesmo que referentes apenas a um dos tribunais estaduais, não parecem confirmar tal hipótese. O que eles nos sugerem é que, até o momento, as mulheres ainda continuam sendo promovidas de forma mais lenta que os homens e que é pouco provável que a simetria entre os gêneros no recrutamento e a promoção dos membros do Judiciário ocorra de forma espontânea, sem que as barreiras invisíveis sejam superadas à luz de análises sobre os diversos tipos de formações sociais e de relações de poder que constituem as categorias de gênero, raça-etnia e classe social.

No Censo do Judiciário realizado pelo CNJ (2014), as participantes responderam a questões que buscavam compreender a percepção delas sobre as desigualdades entre os gêneros na Magistratura brasileira. Do total das respondentes, 13,4% consideram que os concursos para a Magistratura ainda não são completamente imparciais em relação às candidatas mulheres. Além disso, 13,6% delas concordam que as mulheres enfrentam maiores dificuldades do que os juízes nos processos de remoção e promoção na carreira. A maioria delas (64,5%) considera que sua vida pessoal é afetada em maior medida que a dos colegas juízes¹⁵, e 28,8% das magistradas declararam enfrentar mais dificuldades que os juízes no exercício da Magistratura só por serem mulheres. As magistradas sentem reações negativas pelo fato de serem

¹⁵ O percentual chega a 80% dentre as juízas que atuam nos Conselhos Superiores e na Justiça Militar Estadual e 72,8% na Justiça do Trabalho. Há uma significativa queda apenas junto às respondentes dos Tribunais Superiores.

mulheres em maior medida por parte dos outros profissionais do sistema de justiça (30,2%) do que por parte dos jurisdicionados (24,8%)¹⁶.

O percentual expressivo de juízas que entendem que as mulheres enfrentam maior dificuldade em relação aos homens para conciliação das atividades profissionais com a vida pessoal (64%) dialoga com dados de outras pesquisas que apontam para a frequência, mesmo nos círculos profissionais de carreiras jurídicas elitizadas como a Magistratura, de mulheres carregando, sozinhas, as responsabilidades domésticas rotineiras e de cuidado com filhos. Em razão das dificuldades em conciliar vida privada com atividade profissional, elas acabam por atrasar os planos de continuidade nos estudos ou da progressão na carreira, sobretudo quando isso depende de deslocamentos territoriais frequentes para assumirem atividades em comarcas variadas. Essa condição geralmente é interpretada como uma consequência da chamada “condição por ser mulher”, que impõe às mulheres o ônus de conciliação entre a vida familiar e a profissional (BARBALHO, 2008; BONELLI, 2010).

2. Problematizando a composição do Judiciário brasileiro

Há um expressivo e consistente conjunto de estudos sobre o perfil da Magistratura e de outros órgãos do sistema de justiça que consideram nas análises, especialmente, os efeitos dos processos de reforma do Judiciário brasileiro¹⁷ ou das mudanças recentes nos modelos de educação jurídica no

¹⁶ Há, em tal percepção, diferenças significativas entre as magistradas quando se considera o recorte geracional: as magistradas nas faixas de 46-50, 51-55 e 56-60 são mais sensíveis às reações negativas por parte dos profissionais do sistema de justiça por serem mulheres (30,7%; 31% e 31,5%) em relação às magistradas mais novas: apenas 18% das magistradas com até 30 anos e 23,8% entre 31 e 35 anos identificam tais reações negativas. No caso das reações negativas por parte dos jurisdicionados, há quase uma inversão: as magistradas nas faixas de 31-35 (28,5%), 36-40 (29,2%) e 41-45 anos (25,9%) apresentam maiores percentuais do que as faixas de 46-50 (22,2%), 51-55 (22,3%) e 56-60 (17,2%) de respostas afirmativas sobre a identificação das reações negativas por parte dos jurisdicionados.

¹⁷ Referimo-nos, em especial, às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Foi por meio de tal Emenda que foi criado o CNJ, responsável por uma série de mudanças democratizantes nos modelos de concursos para ingresso na Magistratura, pela exigência das cotas raciais nos concursos de ingresso na carreira, pela exigência por transparência nos atos jurisdicionais e administrativos do judiciário, pela criação das coordenadorias estaduais de violência doméstica e pela realização do primeiro grande Censo da Magistratura, em 2013.

país. Mas carecemos, ainda, de investigações que possam revisitar alguns dos questionamentos comuns aos estudos sobre feminização das profissões jurídicas no Brasil, como, por exemplo: a) percentuais mais paritários em termos de gênero trazem algum tipo de consequência à organização interna da própria instituição, aos modos de se produzir decisões judiciais e à defesa dos direitos das mulheres? b) gênero faz diferença para a maneira como o sistema judicial funciona ou deve funcionar para as mulheres que estão nas carreiras jurídicas ou que buscam acessar o sistema de justiça? c) o aumento nos percentuais de mulheres da Justiça tem contribuído para a emergência de uma nova cultura judiciária, especialmente em questões onde o gênero tende a ser considerado relevante?

Mais escassos, ainda, são estudos que problematizem os dados sobre raça-etnia na composição da Magistratura ou análises sobre racismo institucional e Poder Judiciário/cultura judiciária. Neste caso, é importante considerar que a ausência da discussão racial pode ser um dos efeitos do que Carneiro (2005) nomeia de dispositivo da racialidade nos regimes de verdade da sociedade brasileira. O segredo e o silêncio sobre as relações raciais são táticas dispositivo da racialidade está inscrito nos regimes de verdade por meio de táticas que servem para sustentar os exercícios do biopoder.

Dissemos, no início desse texto, que gostaríamos de situar a discussão sobre as assimetrias de gênero nos debates sobre os desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha. Partimos da premissa de que construir políticas públicas que possam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres em uma abordagem integral, da forma como a Lei Maria da Penha preconiza, traz uma série de desafios. É necessário que os serviços, inclusive aqueles oferecidos pelo Poder Judiciário, tenham condições de compreender o fenômeno da violência de gênero em suas múltiplas determinações e partam do reconhecimento das desigualdades de classe, de gênero e étnico-raciais e das particularidades geracionais para construírem práticas que tendentes a eliminar barreiras que mantêm as mulheres em condições de opressão, subordinação e exploração (SAFIOTTI, 2004; ALMEIDA, 2007). Todavia, se a discriminação contra as mulheres ou de alguma outra categoria da sociedade é uma condição na qual a nomeação e promoção de profissionais na carreira da

Magistratura tem lugar, esta condição tem a capacidade, direta e indireta, de comprometer a qualidade da Justiça pela qual os tribunais são responsáveis. Entendemos ser fundamental explorar analiticamente essa questão.

Os temas da incorporação de mulheres à Justiça e do impacto do gênero e raça-etnia dos juízes na administração da Justiça ganham, também, relevância no contexto dos debates sobre o novo papel do Judiciário nas democracias contemporâneas: cada vez mais, ele tem sido palco para importantes disputas envolvendo movimentos sociais ou grupos minoritários em busca de direitos de reconhecimento e de redistribuição, seja por meio dos litígios estratégicos, ou por meio de estratégias voltadas para a democratização do acesso à justiça. Eles passaram a identificar no Poder Judiciário um enorme poder de transformação da realidade social, pela possibilidade de correção, em parte, de alguns dos fatores responsáveis pela reprodução de desigualdades e formas de discriminação entre as pessoas. Nesse sentido, temos vários exemplos de países que têm buscado realizar reformas judiciais e programas de capacitação de juízes e juízas para que possam atuar em diálogo com as agendas dos movimentos feministas para o enfrentamento da violência e da discriminação contra as mulheres¹⁸.

3. Maior diversidade e seus efeitos

A hipótese de que as diferentes identidades e experiências de vida de homens e de mulheres poderiam se traduzir em formas diferentes de atuação profissional tem sido explorada intensamente por estudos feitos em diversos países. Alguns deles, em especial aqueles realizados no final do século XX e em países anglo-saxônicos, apoiavam-se nas perspectivas dos “feminismos da diferença”, entre as quais destacamos o trabalho de Gilligan (1982). A principal tese da autora é a de que homens e mulheres, em razão dos processos de

¹⁸ Podemos citar aqui o México, o Paraguai e a Nicarágua como países latino-americanos com experiências em termos de construção de programas de justiça de gênero junto aos seus órgãos de Justiça.

socialização diferenciados, tendem a desenvolver racionalidades morais distintas. No caso da atuação na Magistratura, como o ato de julgar envolve, necessariamente, as experiências prévias daquele que julga, as mulheres poderiam trazer, para o âmbito da justiça, valores e contribuições específicas que poderiam servir de contraste aos valores dominantes no sistema legal, historicamente masculinos. A sexualização das diferenças é aceita a fim de se rechaçar as hierarquizações entre os sexos, estabelecidas pelo Direito.

As abordagens desse tipo têm gerado uma série de controvérsias, entre as quais, suas tendências a essencialismos de gêneros e a reducionismos especificadores de processos psicológicos na infância determinantes de modos femininos e masculinos de racionalidade. Olsen (2009, p. 488), nesse sentido, chama a atenção para o risco de reprodução de uma lógica de gênero dicotômica que atribui características fixas a homens e mulheres:

Tomar en cuenta la experiencia femenina y la cultura, la psicología, la imaginación o el lenguaje de las mujeres, puede ser una forma de recuperar aquello que ha sido excluido u oscurecido por la cultura dominante, pero también puede conllevar la aceptación de la sexualización de los dualismos. Revertir o invertir la jerarquía entre lo racional y lo irracional, lo activo y lo pasivo, etc., podría simplemente reforzar los dualismos y en última instancia mantener los valores dominantes.

Nessa linha, as afirmações de que o maior percentual de juízas possa tornar os tribunais mais receptivos às demandantes mulheres, ou que eles passem a fortalecer uma perspectiva de gênero na análise dos casos e no processo decisório, também não são hipóteses confirmadas em pesquisas realizadas em vários países¹⁹. Um dado que tem sido recorrente nos Estados Unidos, na Inglaterra e no Canadá refere-se à influência das juízas em decisões colegiadas, quando os processos judiciais são relativos a demandas por igualdade ou não discriminação. Nesses casos, as juízas tendem a votar mais frequentemente em favor do pedido e os juízes são mais propensos a votar favoravelmente quando uma juíza compõe a sessão de julgamento com eles

¹⁹ Há duas obras coordenadas por Ulrike Schultz e Gisela Shaw (2012; 2013) que reúnem artigos de autores de diversos países que apresentam dados e reflexões sobre a participação de mulheres no Judiciário, desde estudos pioneiros a análises mais recentes.

(BOYD; EPSTEIN; MARTIN; REYNOLDS; KEITH, 2010; PERESIE, 2005; FARHANG; WAWRO, 2004; OSTBERG; WETSTEIN, 2007; SONGER; JOHNSON, 2007).

Nas entrevistas que realizamos com membros dos dois tribunais investigados, foram frequentes as referências de que juízas não seriam, necessariamente, mais comprometidas com a efetivação de direitos das mulheres ou com pautas de movimentos feministas. Vários episódios foram mencionados de magistradas que, na sua atividade profissional, seriam menos dispostas a adotarem uma perspectiva de gênero do que seus colegas de profissão. Caso emblemático é de uma juíza de primeira instância do TJPA, exatamente do Tribunal com o maior percentual de mulheres desembargadoras no país, responsável pela decisão de manter uma adolescente de 15 anos presa em uma cela masculina de uma Delegacia no interior do estado com cerca 30 homens, por 26 dias, em 2007.

Algumas juízas também, durante as entrevistas e de modo reflexivo, relataram o quanto elas acabavam por realizar, cotidianamente, um intenso esforço para ocultar qualquer “traço de gênero” na formulação de suas decisões. Na percepção delas, essa seria uma estratégia para que pudessem evitar reações negativas por parte dos magistrados e dos demais profissionais do sistema de justiça, principalmente a acusação de parcialidade. Nesse sentido, alguns dos mecanismos utilizados seriam: evitar o uso de material bibliográfico que se refira a estudos de gênero ou feministas; não utilizar termos como direitos das mulheres, feminismo ou movimentos feministas; manter uma postura eventualmente mais “fria” com as mulheres em audiências ou oitivas de testemunhas.

Muitos dos argumentos para maior diversidade de gênero no Judiciário que estão pautados em diferenças entre os sexos acabam por enfatizar a atuação individual dos juízes e juízas. Todavia, é importante também considerar os processos de construção social do que é ser juiz ou juíza, do ato de julgar e da ideia de autoridade judicial, bem como os vários mecanismos de controle e de exclusão de indivíduos associados a grupos estranhos à composição tradicional do Judiciário (homem branco, heterossexual e de classe média/alta).

Construção social aqui envolve os processos de elaboração das subjetividades e de construção das identidades de gênero imbricados no cotidiano das experiências sociais de tais indivíduos. Nesse sentido, importam, por exemplo, as formas como cada juiz ou juíza relaciona-se com sua carreira e seu trabalho na Magistratura, a partir de suas experiências sociais e sua formação jurídica prévias, bem como a articulação do gênero a outros elementos, como: sexualidade, raça-etnia, classe social e idade. É importante também considerar que tais processos são históricos e estão permanentemente em disputa. Vamos chamar atenção apenas para um aspecto: os processos de homogeneização das diferenças (de gênero, de raça/etnia, sexualidade e classe social) imbricados nos processos de recrutamento, de progressão na carreira e no cotidiano das práticas profissionais no Judiciário.

A socialização de homens e mulheres para o exercício das profissões jurídicas, desde a formação universitária ao cotidiano das práticas profissionais, envolve, na maioria das vezes, mecanismos que conduzem os sujeitos a pensarem para além das diferenças ou para assimilarem as normas de gênero hegemônicas nesse contexto profissional.

Kennedy (2000), referindo-se ao modelo de educação jurídica norte-americana, constrói um argumento que, em grande medida, dialoga com diversos estudos sobre os cursos jurídicos brasileiros²⁰: o principal aprendizado que as experiências iniciais do primeiro ano do curso, o conteúdo ideológico dos programas e até mesmo as práticas extracurriculares das faculdades oferecem aos estudantes é a preparação para que possam aceitar e participar na estrutura hierárquica da vida profissional no Direito.

Para o autor, os cursos de Direito serviriam como treinamento sobre determinados modos de pensar, de sentir e de atuar que um profissional deverá exercer. Esse treinamento, transmitido por meio de um emaranhado de detalhes cotidianos - como o estilo pessoal, a rotina diária, os gestos, o tom de voz, a expressão facial - servirá como uma linguagem por meio da qual jovens profissionais poderão demonstrar que sabem quais são as regras do

²⁰ Nesse sentido, podemos citar, por exemplo, o estudo de Sergio Adorno intitulado “Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira”, publicado em 1988 pela Editora Paz e Terra.

jogo e que pretendem adaptar-se a elas. A educação jurídica seria o desenrolar de um ritual de juramento de fidelidade às desigualdades e um meio de fortalecimento de um “eu” hierárquico. Nesse processo, o corpo discente é convidado, permanentemente, a lidar com caracteres de classe, sexo e raça-etnia em um jogo em que alguns elementos não podem ser dispensados e outros devem ser ocultados. Preservar ou perseguir o *status* de classe, por exemplo, é muito importante para começar um percurso de ascensão às carreiras de prestígio. Mudar a forma de vestir, de falar, suas opiniões e até suas emoções faz parte dessa negociação. Adaptar-se, resistir ou buscar opor-se a tais processos, de acordo com o autor, não é tarefa nada fácil (KENNEDY, 2000).

No Brasil, as mulheres que cursaram Direito antes de 1988, ou mesmo nos anos subsequentes, fizeram o uso de manuais repletos de argumentos de caráter machista, racista e sexista que serviam, por exemplo, para justificar o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil de 1916 às mulheres, sobretudo nos temas de Direito de Família, ou pelas regras de Direito Penal e Direito Processual Penal que, até 2005, utilizavam expressões com efeitos discriminatórios como “mulher honesta”. Elas também conviveram em um ambiente que, apesar de experimentar o crescente ingresso de mulheres em suas cadeiras - como discente ou docente -, era extremamente discriminatório e hostil aos corpos femininos, feminizados e às identidades ameaçadoras.

Casos de assédios, abusos sexuais e práticas discriminatórias nas relações entre docentes e discentes ou “calouras e veteranos²¹” – que vão desde o anedotário das salas de aula até constrangimentos ou perseguições - frequentemente foram vividos, por muitas mulheres que cursam Direito, como vicissitudes próprias do ambiente universitário, da tradição, ou como algo do qual elas foram, de alguma forma, responsáveis²². Nesse ambiente de

²¹ Termos utilizados para se referir às alunas ingressantes nos cursos universitários e aos alunos que cursam os períodos intermediários e finais, respectivamente.

²² Em 2012, por exemplo, graduandas de cursos de Direito em universidades públicas no interior estado de São Paulo denunciaram publicamente, por meio de notas de repúdio e manifestos, práticas de violência de gênero realizadas por veteranos dos cursos, em festas de recepção de calouros. Isso ensejou, em tais contextos, a organização das discentes em coletivos feministas que, desde então, têm realizado atividades de auto-organização feminista para lidarem com a cultura machista no âmbito dos cursos de Direito.

educação para a hierarquia e subordinação, ocultar os traços de gênero e de raça-etnia é uma estratégia, muitas vezes, de sobrevivência e de resistência e será um aprendizado muito forte que, muitas delas, tenderão a reproduzir nos espaços profissionais.

A depender da profissão jurídica escolhida, esses processos podem ser ainda mais acentuados. Esse parece ser o caso da carreira da Magistratura. Ainda que possa haver heterogeneidade em termos de gênero e de sexualidade na sua composição, ela tende a desaparecer facilmente frente a uma identidade profissional do que é ser juiz ou juíza marcada por elementos próprios de um *ethos* fortemente atrelado ao gênero masculino, necessariamente branco e heterossexual.

Em estudo realizado por Bonelli (2010) sobre a forma como a Magistratura paulista lida com a mudança em sua composição interna, à luz da expansão do ingresso de mulheres na carreira verificada nos últimos anos, a autora identificou nas negociações discursivas sobre o profissionalismo na carreira as estratégias para que as diferenças de gênero e de sexualidade fossem homogeneizadas.

O poder profissional (ou profissionalismo) diferencia-se dos poderes convencionais por características como: autonomia, controle jurisdicional, definição dos critérios de progressão e o insulamento da carreira. De acordo com Bonelli (2011), os indicadores de profissionalismo da instituição judicial podem estar relacionados às desigualdades entre os gêneros na carreira. No estudo que a autora realizou sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo, ela percebeu que a consolidação da autonomia profissional precedeu à inclusão da mulher no corpo da Magistratura, o que favoreceu a construção de barreiras à feminização nesse Tribunal, para além de outras diferenças:

As garantias da carreira, o ingresso por concurso com a seleção dos pares, a padronização dos critérios de promoção, o controle interno pela corregedoria, a escolha da cúpula do Tribunal pelos membros da segunda instância e a demarcação das fronteiras entre política e profissão deram solidez à autonomia da Magistratura. Esse tribunal estadual foi o primeiro a ser organizado, em 1873, tendo uma trajetória vitoriosa de lutas por independência judicial (BONELLI, 2011, p. 106).

O profissionalismo não representou um efetivo obstáculo para a diversificação da origem social dos membros do Tribunal. A presença de juízes de classes populares, na realidade, foi apresentada como um trunfo do profissionalismo e serviu para enfatizar, ainda mais, a meritocracia na seleção, a remuneração elevada, as garantias da carreira e a independência judicial. Para Bonelli (2010, p. 277),

A competitividade em termos de desempenho cresceu, tornando a vaga de juiz(a) muito cobiçada. O recrutamento deslocou-se da classe social para o saber especializado. O foco na coesão centrou-se na identificação com a carreira, numa essência própria de 'ser magistrado(a)'. A eficácia simbólica que transforma a Magistratura em corpo passa pela construção coletiva de qual é a postura que condiz com o pertencimento institucional, produzindo uma estetização do modelo de juiz(a), que dá concretude a algo abstrato, como ser vocacionado(a). Marcadores de diferenças como gênero, sexualidade, raça foram incorporados pelo tribunal, mas como identificações da esfera íntima, a diferença interiorizada como subjetividade. O 'nós' exteriorizado é corporificado pela neutralidade do profissionalismo, que invisibiliza as especificidades. Ser magistrado(a) é experimentado como uma existência pública, em uma organização de elite: uma alta posição, que traz recompensas, como poder, autoridade, deferência e autonomia profissional, mas na visão do grupo, requer uma contenção das pulsões, um recato e um autocontrole maiores.

Nos anos 1980, quando o TJSP aprovou a primeira mulher na carreira, o profissionalismo já estava consolidado, com homens (desembargadores) controlando a expansão dos postos e os mecanismos de recrutamento e de progressão à segunda instância. Foi apenas em 2003 que duas juízas chegaram ao Tribunal Pleno.

O compromisso com a neutralidade é o que anima o raciocínio da maioria dos juízes. Mas a neutralidade não é apenas um saber técnico. Ela seria uma forma específica de "ser juiz(a)" que se manifesta no vestir, na conduta com os demais profissionais do sistema de justiça e com os jurisdicionados e nas próprias relações sociais mais amplas (família, vizinhos, conhecidos). Sua vivência promove um sentimento de pertencimento ao "corpo da Magistratura", uma identidade coletiva, que tem seu custo emocional recompensado com o reconhecimento e o prestígio da profissão, além de certa proteção em relação aos estereótipos negativos sobre a inserção

do feminino no espaço público e no mundo do trabalho. Gênero e sexualidade deixam de ser marcadores identitários, vividos nas relações sociais e são encapsulados na esfera da subjetividade (BONELLI, 2010).

Em outros termos, a exigência pela neutralidade envolve mais do que um saber técnico: compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe. Historicamente, o juiz foi homem. As vestimentas, o timbre de voz, a postura corporal e demais elementos simbólicos enraizados nas práticas de trabalho e nas formas de apresentação (física e estética) dos magistrados fazem parte de um *ethos* associado ao masculino. Ser neutro é quase sinônimo, portanto, de ser homem, branco e heterossexual.

Em alguns julgados de Tribunais de Justiça estaduais encontramos, por exemplo, advogados alegando, como um dos fundamentos para o pedido de recurso ao órgão em questão, que o conteúdo da decisão de primeiro grau havia maculado o princípio da imparcialidade pelo fato da juíza ter sido favorável ao pedido da parte, também mulher, em uma verdadeira “conspiração feminista” contra a outra parte processual, do gênero masculino²³. A neutralidade acaba por encobrir e proteger “a masculinidade

²³ Podemos citar dois julgados nesse sentido: 1) *Apel. Criminal/TJPR, n. 123755-0. Rel. Des. Denise Martins Arruda, 26/11/1998*. Segue trecho do julgado: “As razões do apelo, data *maxima venia*, não apresentam argumentos sérios e convincentes capazes de gerar dúvidas quanto à culpabilidade do recorrente, pois estão fundadas em duas relações básicas: a) a de que, em face da reprovabilidade social ao crime de atentado violento ao pudor, como delito gravíssimo, a emoção advinda do conhecimento de fato de tal natureza leva à revolta e esse fenômeno psicológico é dirigido ‘... para aquele, coitado, sobre o qual paira apenas a palavra de uma moça, e nada mais’ (sic – fls. 146), e b) a de existência de verdadeira CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, porque, além da vítima, atuaram figuras femininas em todas as fases dos procedimentos instaurados (Delegada de Polícia, Psicóloga e Promotora de Justiça). Às vésperas do Terceiro Milênio, chega a ser inusitada a argumentação expendida nas razões de recurso, especialmente aquela que diz respeito à CONSPIRAÇÃO FEMINISTA, não se constituindo esse tópico abordagem séria e capaz de pôr em dúvida o conteúdo dos atos informativos e processuais.” 2) *Apel. Cível/TJSC, n. 2013.089702-5, de Urussanga. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 16/06/2014*. Segue trecho: “necessário deixar registrado o menoscabo do apelante com o trabalho desempenhado pela Magistrada sentenciante quando põe dúvidas acerca da lisura da decisão de primeiro grau, ao afirmar que a Togada a quo, em uma POSTURA FEMINISTA, protegeu a apelada ao julgar procedente a demanda. Vale dizer que o juiz, como aplicador do Direito que é, tem por função apreciar as provas trazidas pelas partes e proferir sua decisão, sempre de forma imparcial, de acordo com o seu convencimento e devidamente fundamentada. E foi essa a postura adotada pela Magistrada a quo que, de forma imparcial e muito bem fundamentada, analisou o conjunto probatório contido nos autos e proferiu sua decisão, pondo fim a contenda a ela posta em julgamento”.

branca e heterossexual do Judiciário”, a despeito do crescente aumento de mulheres na carreira.

Os corpos das juízas, por portarem atributos de um gênero estranho ao do referencial hegemônico, desafiam as regras de neutralidade do profissionalismo. As subjetividades não dominantes em termos de gênero, raça, etnia, sexualidade e classe social devem ser amenizadas ou apagadas para não contrastar com uma afetividade que deve ser neutra. As juízas que refutam, portanto, qualquer sentido ou comportamento atribuído por alguns ao feminino, às feministas ou a outros movimentos sociais identitários tendem a se preservar mais enquanto profissional atrelada ao ideal de imparcialidade (BARBALHO, 2008).

Considerando esse contexto, mesmo com o aumento no percentual de juízas, são poucas as chances para que elas possam redefinir sua posição social de modo a buscarem transformar as estruturas e a cultura do Judiciário. Os esforços para resistir ou sobreviver frente uma situação de tamanha desvantagem ou estigmatização a que elas estão sujeitas são muito grandes.

Não queremos correr o risco, com esse debate, de negar a capacidade de agenciamento das mulheres, a sua existência histórica. Lugones (2014) utiliza-se do conceito de subjetividade ativa para referir-se à “noção mínima de agenciamento necessária para que a relação opressão-resistência seja uma relação ativa, sem apelação ao sentido de agenciamento máximo do sujeito moderno”. A resistência seria, portanto, uma relação tensional entre “a sujeitificação (a formação/informação do sujeito) e a subjetividade ativa”. Na maior parte das circunstâncias, a resistência não é “o fim ou a meta da luta política, mas sim como seu começo, sua possibilidade” (LUGONES, 2003, p. 940). Por isso, nos processos de resistência, importam as múltiplas relações subjetiva/intersubjetivas de libertação, tanto as adaptativas como aquelas criativamente opositiva. A proposta em revisar questionamentos sobre a feminização da Magistratura, articulando com outras categorias de opressão, tem como aposta apreender mudanças sociopolíticas importantes que podem estar ensejando múltiplas e diferentes relações de resistência, dentro e fora do sistema de justiça.

Considerando o papel dos ideais de profissionalismo e neutralidade nos processos de construção das subjetividades e identidades dos membros do Judiciário, em que termos, então, poderíamos argumentar em favor da equidade entre os gêneros na composição do Judiciário?

Uma das primeiras razões para se defender a paridade é que estamos diante da realização de direitos humanos: o direito à igualdade de acesso e de participação na vida pública. Vários tratados internacionais reconhecem o direito das mulheres a participarem de uma vida pública sem discriminação baseadas em sexo, raça, grupo étnico ou outros motivos. O artigo 7º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) determina que os Estados-partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito de participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

Após a Constituição Federal de 1988 e as reformas do sistema de justiça realizadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, as cortes brasileiras têm assumido um papel importante no trabalho de consolidação do regime democrático. Para os movimentos sociais, elas tornaram-se, nos últimos anos, um *locus* de ação política privilegiado para buscar a efetivação de direitos humanos. Mas como seria possível acessar a justiça para operacionalizar garantias democráticas, sem questionar a elitização e a hierarquização dos espaços que a compõem e os mecanismos discriminatórios que fazem parte da estrutura de seus órgãos? Ou seja, como construir democracia a partir de desigualdades?

Dessa forma, um segundo conjunto de argumentos está associado ao eixo representação-legitimidade. Nesse caso, há uma combinação, necessária, de outras formas de diversificação da Magistratura, como classe social, raça/etnia e sexualidade (RACKLEY, 2013). As mulheres negras, por exemplo, são parte minoritária na composição do Judiciário brasileiro e, de acordo com o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015), são as principais vítimas de violência e de feminicídio no Brasil, sendo que o índice de vitimização de toda

a população negra brasileira cresceu acentuadamente nos últimos anos. Enfrentar tais índices de vulnerabilidade e vitimização da população negra passa por um necessário “enegrecimento”²⁴ do Judiciário e pela criação de condições para que o Judiciário: a) possa compreender a violência de gênero em sua complexidade, de modo a abordar como os impactos que as diversas opressões e subordinações (de raça e econômico-financeira) articulam-se com as desigualdades de gênero (SILVEIRA; NARDI, 2014); e b) possa construir gramáticas identitárias mais igualitárias na base das quais as interações entre os sujeitos – profissionais com profissionais e profissionais com as partes processuais – possam se desenrolar em condições de maior disputa e pluralidade.

A questão da composição mais plural dos quadros profissionais é uma das condições importantes para a realização dos desafios acima apontados. Um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social. Se, por um lado, não dá para supor que as mulheres façam uma melhor defesa dos direitos das mulheres, por outro, não é possível conciliar a persistência de uma estrutura desigual e hierarquizada na Magistratura com os marcos constitucionais de uma sociedade democrática. De acordo como Minow (1993), a diversificação das vozes na Justiça torna-se essencial no contexto de uma visão democrática e participativa da sociedade, mesmo naquelas situações em que essas vozes não consigam se impor.

Um desdobramento importante da perspectiva da representação-legitimidade tem focado na percepção ou na experiência das mulheres sobre a Justiça e o Direito. Sabemos que a falta ou a insuficiência de serviços especializados do sistema de justiça para lidar com os casos de discriminação e violência contra mulheres e as atitudes discriminatórias daqueles que realizam os serviços, muitas vezes, reforçam os estigmas e a vergonha vividos pelas

²⁴ O termo foi utilizado em alusão a um texto conhecido da feminista negra Sueli Carneiro, com o título: “Mulheres em movimento”. (CARNEIRO, 2003).

vítimas²⁵. Mesmo nas varas de justiça especial criadas, desde 2006, para o processamento de ações respectivas à Lei Maria da Penha, ainda persistem uma série de obstáculos ao acesso das mulheres à justiça, acentuados quando se consideram outras variáveis como: raça/etnia, classe social, origem territorial ou geração. Um deles está relacionado aos discursos dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e dos magistrados e seus “diferentes entendimentos sobre a lei, a violência doméstica e familiar e sobre as respostas que podem (devem) ser oferecidas para as mulheres” (PASINATO, 2013, p. 99). Os tribunais seguem reproduzindo preconceitos e estereótipos ligados às mulheres²⁶ e aos movimentos de mulheres e feministas, em prejuízo do reconhecimento da luta dos movimentos de mulheres e da legitimidade de suas demandas. A litigância estratégica junto aos órgãos judiciais brasileiros também não foi, até o momento, uma perspectiva de atuação intensamente utilizada pelos grupos feministas e de defesa dos direitos das mulheres no Brasil (MACIEL; PRATA, 2011).

Esses são alguns dos muitos aspectos que nos fazem supor que as mulheres custam a perceberem o sistema de justiça como um espaço importante de realização de seus direitos. E não podemos entender tal dificuldade, exclusivamente, a partir da desigualdade de gênero na composição do Judiciário. Há conquistas de direitos das mulheres resultantes de votos prolatados por juízes homens²⁷ e há casos, até paradigmáticos no Brasil²⁸, de decisões prolatadas por desembargadoras que reproduzem práticas

²⁵ Essa carência é percebida não apenas no Brasil, mas na maioria dos países considerados, por exemplo, no Informe da ONU Mulheres de 2011-2012 (ONU MUJERES, 2011).

²⁶ Nesse sentido, ver: BRITO, 2007 e PIMENTEL; SCHRITZMEYER PANDJIARJIAN, 1998.

²⁷ Podemos citar, nesse sentido, alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que produziram algumas inovações jurídicas no que se refere à interpretação da Lei Maria da Penha, em um sentido de ampliar a proteção às vítimas de violência. São eles: o Habeas Corpus n. 184.990, que enquadrou na Lei Maria da Penha um caso de ameaça de morte contra mulher feita por irmãos, que não residiam na mesma casa e não tinham relação de dependência financeira com ela; o REsp 1.239.850, que decidiu que a aplicação da Lei Maria da Penha independe da existência de coabitação entre vítima e agressor e o REsp 1.419.421, que concedeu, no âmbito civil, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, independentemente da existência de processo criminal ou ação principal contra o suposto agressor.

²⁸ Um exemplo, nesse sentido, é o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, Maria de Assis Moura, que não reconheceu a violência presumida de menores para julgamento de um homem acusado de estuprar três meninas de 12 anos. De acordo com o relatório do voto da Terceira Seção do STJ não se poderia “considerar crime fato que não tenha violado,

discriminatórias. Mas, não parece ser fácil para militantes e mulheres em situação de violência nutrirem fortes expectativas de que o Poder Judiciário, sobretudo os ramos em que as assimetrias entre homens e mulheres na sua composição são maiores, seja permeável às agendas e demandas de direitos das mulheres, ou sensível às dificuldades e barreiras que as mulheres, em especial as mulheres negras, enfrentam para acessar o sistema de justiça. Aos olhos, portanto, das mulheres que procuram o sistema de justiça, a diversidade de gênero e étnico-racial na composição do Judiciário pode ser uma das condições fundamentais para sua legitimidade. Esse é um argumento encontrado em estudos americanos (MARTIN; REYNOLDS; KEITH, 2002).

Por fim, um último desdobramento no eixo representação-legitimidade que pode ser considerado é o fortalecimento do poder de agência das mulheres, tanto as magistradas quanto as mulheres que buscam o sistema de justiça. Várias perspectivas críticas feministas sobre o Direito, apoiadas em matrizes epistemológicas bastante variadas, têm explorado os paradoxos do Direito para apostarem nas possibilidades de se pensar, exigir e criar direitos de forma que eles não se relacionem com o patriarcado²⁹. Os questionamentos nesse sentido têm favorecido um relativo estreitamento entre movimentos feministas, academia e órgãos do sistema de justiça. Nesse contexto, o tema da presença equilibrada em termos de gênero e de raça-etnia ganha relevância seja como tema de estudo, ou como uma estratégia de luta social feminista para que, pela diversificação no perfil dos membros do Judiciário ocorra uma diversificação das vozes, das experiências, dos saberes, discursos e utopias que compõem as práticas e a cultura judiciária brasileiras.

Considerações finais

verdadeiramente, o bem jurídico tutelado — a liberdade sexual —, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam havia algum tempo”.

²⁹ Nesse sentido, podemos destacar: BROWN, 1995; WILLIAMS, 1992; FACIO, 1999; SMART, 2000; OLSEN, 2000.

Em termos de considerações finais, gostaríamos de apontar para algumas das políticas recentes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça que podem ser interpretadas como passos importantes para a efetivação dos propósitos acima apontados.

A primeira delas foi a instituição de cotas raciais no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos dos órgãos do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 203/15 do CNJ. Os dados do Censo da Magistratura (CNJ/2013) explicitaram que, se o problema da sub-representação feminina encontra-se nos ramos hierarquicamente superiores da Justiça, no caso da população negra o problema ainda está no ingresso, sobretudo das mulheres negras.

A outra se refere à criação por parte do CNJ (Resolução n. 128/2011) de Coordenadorias Estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Um dado interessante é que tais coordenadorias têm sido compostas, em sua maioria, por mulheres e, até agosto de 2015, das 27 coordenadorias criadas, 17 (63%) eram coordenadas por juízas (desembargadoras). Nossos dados empíricos sobre o funcionamento de uma dessas coordenadorias, a COMESP (TJSP) têm nos conduzido a considerar que o compromisso com o cumprimento dos objetivos delineados pela Resolução está favorecendo uma autoconsciência de seus membros sobre as questões de gênero na profissão. Por vezes, a proximidade das magistradas com movimentos feministas, academia e outras profissionais do sistema de justiça têm, ainda que em medidas variadas, contribuído para que elas assumam posicionamentos que, individualmente, com todas as restrições a que estão sujeitas, não poderiam fazer sem serem acusadas de ativismo judicial ou de parcialidade. Esses dados nos permitem considerar que as coordenadorias podem ser espaços privilegiados para a promoção de programas e ações de capacitação para a transversalização da perspectiva de gênero no Judiciário. Podem, também, favorecer a ampliação do debate sobre os efeitos da composição de gênero do Judiciário, bem como da problematização da democratização do sistema de justiça.

Por fim, seguindo a pauta dos movimentos sociais e entidades de direitos humanos sobre a democratização do sistema de justiça (ESCRIVÃO FILHO et al., 2015), podemos elencar alguns temas que parecem centrais no debate sobre a garantia da pluralidade na composição do Judiciário brasileiro, como: a) a associação entre os parâmetros constitucionais de nomeação para vagas de progressão e de coordenações com o critério de paridade de gênero e raça; b) a construção de mecanismos e práticas transparentes e participativas para a nomeação e seleção de candidatos às vagas nos tribunais superiores; c) o estabelecimento de instrumentos para o monitoramento dos percentuais de composição de gênero e raça nos vários ramos da justiça e nas etapas dos concursos para ingresso na carreira; e d) a promoção de atividades de formação e capacitação profissional de todo o quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro em temas de direitos humanos, gênero e raça-etnia.

Referências Bibliográficas

ADORNO, SÉRGIO. *Aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

ARCHENTI, Nélida. *La paridad política em America Latina y el Caribe*. Percepciones y opiniones de los líderes políticos. Santiago do Chile: CEPAL, 2011.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (Org.). *Violências contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. Projeto Pensando o Direito. Brasília: IPEA, 2015.

BARBALHO, Rennê Martins. *A feminização das carreiras jurídicas e seus reflexos no profissionalismo*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFSCar, São Carlos, 2008.

BARTELS, Brandon; BONNEAU, Chris. *Making Law and Courts Research Relevant: The Normative Implications of Empirical Research*. New York: Routledge, 2014.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na Magistratura paulista. *Civitas*, v. 10, n. 2, p. 270-292, mai/ago. 2010.

_____. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. *Contemporânea*, vol. 1, p. 103-123, jan/jun. 2011.

_____. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na Magistratura paulistas. *Rev. Bras. de Ciências Sociais*, v. 28, n. 83, p. 125-238, out. 2013.

BOYD, Christina; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew. D. Untangling the causal effects of sex on Judging. *American Journal of Political Science*, vol. 54, n. 2, p. 389-411, april. 2010.

BRITO, Eleonora Zicari Costa. *Justiça e gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990)*. Brasília: UnB, 2007.

BROWN, Wendy. *States of injury: Power and Freedom in Late Modernity*. New Jersey (EUA): Princeton University Press, 1995.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, vol. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

_____. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014.

DEBERT, Gita Grim; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: Novas propostas, velhos problemas. *Rev. Bras. de Ciências Sociais*, n. 66, p.165-185, 2008.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio et al. *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Curitiba: Terra de Direitos, 2015.

FACIO, Alda. Con los lentes Del género se ve otra justicia. *El otro derecho*, n. 28, p. 85-102. Julio 2002.

FALCÃO, Joaquim. O Múltiplo Judiciário. In: SADEK, Maria Tereza et al. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FARHANG, Sean; WAWRO, Gregory. Institutional Dynamics on the U.S. Court of Appeals: Minority Representation Under Panel Decision-Making. *Journal of Law, Economics, and Organization*. vol. 20, n. 2, p. 299-330, 2004.

GILLIGAN, Carol. *In a Difference Voice*. Londres: Harvard University Press, 1982.
JUNQUEIRA, Eliane Botelho et al. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

KENNEDY, Duncan. La educacion legal como preparacion para la jerarquia. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde outra mirada*. Buenos Aires: Eudeba, 2000.
LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Rev. Estud. Fem*, vol. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MACIEL, Débora Alves; PRATA, Paula da Silva Brito. Movilización por nuevos derechos y cambio legal: La campaña por la Ley Maria da Penha. *Rev. Política*, vol. 49 n. 1, p. 139-170, 2011.

MARTIN, Patricia; REYNOLDS, John; KEITH, Shelley. Gender bias and feminist consciousness among judges and lawyers: A standpoint theory analysis. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, v. 27, n. 3, p. 665-701, 2002.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. *Rev. Estud. Fem.*, v. 16, n. 2, p. 333-357, Ag. 2008.

MINOW, Martha. Justice engendered. SMITH, Patricia (coord.). *Feminist Jurisprudence*. New York: Oxford University Press, 1993.

OLSEN, Francis. El sexo del derecho. In: COURTIS, Christian (comp.). *Desde otra mirada: textos de teoría, crítica del derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2009.

ONU MUJERES. *El progreso de las mujeres en el mundo*. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.

OSTBERG, Cynthia; WETSTEIN, Matthew. *Attitudinal decision making in the Supreme Court of Canada*. Vancouver: UBC Press, 2007.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

_____. *Violência contra a mulher e acesso à justiça* (Relatório final). Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

PERESIE, Jennifer. Female judges matter: gender and collegial decisionmaking in the Federal Appellate Courts. *The Yale Law Journal*, vol. 114, p. 759-1789, 2005.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore e PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou 'cortesia'?* Abordagem sóciojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

RACKLEY, Erika. *Women, Judging and the Judiciary*. New York: Routledge, 2013.

SADEK, Maria Teresa et al. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SADEK, Maria Teresa. Acesso à Justiça: visão da sociedade. *Justicia*, São Paulo, n. 65, v. 198, p. 271-279, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo, Perseu Abramo, 2004.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Gender and Judging*. Oxford and Portland Oregon: Hart, 2013.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Women in the Judiciary*. New York: Routledge, 2012.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. *Psicologia & Sociedade*, vol. 26, p. 14-24, 2014.

SMART, Carol. Las teorías feministas y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haidée et al. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SONGER, Donald; JOHNSON, Susan. Judicial Decision Making In the Supreme Court of Canada: Updating the Personal Attribute Model. *Canadian Journal of Political Science*, v. 40, p. 911-934, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: ONU Mulheres/FLASCO/OPAS/OMS/SEPM, 2015.

WILLIAMS, Patricia. *The alchemy of race and rights: diary of a Law professor*. Cambridge (EUA): Harvard University Press, 1992.